



Prefeitura Municipal de Lima Duarte – MG

Praça Juscelino Kubitschek, 173 – Centro – 36.140-000.

Telefax: (32) 3281-1281

DECISÃO A RESPEITO DO RECURSO ADMINISTRATIVO

PROCESSO LICITATÓRIO Nº 246/2023

PREGÃO ELETRÔNICO Nº 36/2023

Trata-se de recurso apresentado referente a Contratação de Empresa de Engenharia Elétrica para Manutenção corretiva do Sistema de Iluminação Pública em Led do Município de Lima Duarte/MG, conforme especificações e quantitativos nos anexos do edital.

A empresa GRAD-21 CONSTRUÇÕES LTDA, CNPJ: 23.672.526/0001-13 apresentou recurso alegando que sua inabilitação ocorreu por rigor excessivo, que causará a imposição de real e significativo prejuízo aos cofres públicos. Ao final, pugnou pela reforma de decisão que inabilitou a empresa, admitindo-a a participar do certame. O recurso foi apresentado dentro do prazo previsto na Lei e no edital, sendo considerado tempestivo.

Aberto o prazo para contrarrazões, a empresa LUZ FORTE CONSTRUÇÕES ELÉTRICAS LTDA, alegou que ter sido a recorrente devidamente inabilitada já que não apresentou documentação de qualificação técnica, em atendimento ao princípio da vinculação ao instrumento convocatório. Findado os prazos recursais, o processo em epígrafe foi encaminhado e minuciosamente analisado pela Procuradoria Jurídica do Município.

Pelas considerações apresentadas no recurso e nas contrarrazões, tendo em vista as razões expostas pela Procuradoria no parecer jurídico em anexo, DECIDO pelo **INDEFERIMENTO** do recurso apresentado pela empresa. A Comissão de Licitação deve seguir com a finalização do Processo Licitatório.

Lima Duarte, 07 de Março de 2024.

ELENICE PEREIRA DELGADO
SANTELLI:1250349672

Assinado de forma digital por ELENICE PEREIRA DELGADO SANTELLI:1250349672
Data: 2024.03.07 17:01:25 -03'00'

Elenice Pereira Delgado Santelli
Prefeita Municipal

FRANCIELLE CRISTINA PEREIRA
RODRIGUES:14427458602

Assinado de forma digital por FRANCIELLE CRISTINA PEREIRA RODRIGUES:14427458602
Data: 2024.03.07 17:05:09 -03'00'

Francielle Cristina Pereira Rodrigues
Pregoeira



Prefeitura Municipal de Lima Duarte – MG

Procuradoria-Geral e Assessoria Jurídica

Praça Juscelino Kubitschek, 173 – Centro – 36.140-000 - Telefax: (32) 3281-1281

PARECER JURÍDICO

Lima Duarte, 07 de março de 2024.

Consulente: Comissão Permanente de Licitação

Assunto: Recurso em Processo Licitatório – Autos Processuais nº 246/2023 – Pregão Presencial nº 36/2023, cujo objeto é a contratação de empresa de engenharia elétrica para manutenção corretiva do sistema de iluminação pública em LED do Município de Lima Duarte/MG, conforme especificações e quantitativos nos anexos do edital.

RELATÓRIO

Trata-se, em síntese, de recurso administrativo interposto pela licitante **GRAD-21 CONSTRUÇÕES LTDA**, no âmbito do procedimento licitatório, realizado na modalidade pregão presencial, cujo objeto é contratação de empresa de engenharia elétrica para manutenção corretiva do sistema de iluminação pública em LED do Município de Lima Duarte/MG, conforme especificações e quantitativos nos anexos do edital.

A recorrente alegou, em síntese, que sua inabilitação ocorreu por rigor excessivo, que causará a imposição de real e significativo prejuízo aos cofres públicos. Ao final, pugnou pela reforma de decisão que inabilitou a empresa, admitindo-a a participar do certame.

Em sede de contrarrazões a empresa **LUZ FORTE CONSTRUÇÕES ELÉTRICAS LTDA**, alegou ter sido a recorrente devidamente inabilitada já que não apresentou documentação de qualificação técnica, em atendimento ao princípio da vinculação ao instrumento convocatório.

É o relatório, passo a opinar.

FUNDAMENTAÇÃO

Inicialmente, convém registrar que a habilitação técnico-profissional e técnico-operacional, em discussão, tem por objetivo impedir que a administração pública venha a contratar participante que não reúna os conhecimentos técnicos para executar o objeto da futura contratação. Quanto mais complexo o objeto, mais severas são as exigências para esse tipo de

Pedro Vitor Oliveira Souza
Procurador-Geral



Prefeitura Municipal de Lima Duarte – MG

Procuradoria-Geral e Assessoria Jurídica

Praça Juscelino Kubitschek, 173 – Centro – 36.140-000 - Telefax: (32) 3281-1281

habilitação. São elementos de comprovação: a) a apresentação de profissional técnico registrado se for o caso, detentor de atestado de responsabilidade; b) certidões ou atestados expedidos pelo conselho profissional respectivo, indicando habilidade para serviços iguais ou similares; c) informação sobre pessoal técnico, instalações e aparelhamentos necessários; d) atendimento de requisitos especiais; e) registros na entidade profissional pertinente se for o caso; f) declaração de ciência de todas as condições para cumprir as obrigações decorrentes da licitação.

Consoante se verifica no instrumento convocatório, a exigência acerca da qualificação técnica dos licitantes está descrita de forma cristalina:

QUALIFICAÇÃO TÉCNICA:

1.1) Comprovação de aptidão para desempenho de atividade pertinente ou compatível em características, quantidades, prazos com o objeto da licitação, através do fornecimento por empresa ou órgão público, de, no mínimo, 01 (um) atestado de pessoa jurídica de direito público ou privado no qual se registre que a participante realizou os serviços conforme item pretendido na proposta.

1.2) Certidão CRC CEMIG no grupo 0807

1.3) Comprovante atualizado de registro da sociedade empresária participante da licitação no CREA, com jurisdição no Estado onde está sediada (matriz ou filial) válida na data limite de entrega da documentação e da proposta.

1.4) Declaração de disponibilidade de instalações; aparelhamento, veículos, equipamentos e pessoal técnico, adequados para a realização do objeto da licitação, inclusive responsabilizando -se pela substituição de pessoal e veículos em até 24 horas, nos casos em que se fizer necessário.

1.5) Demonstração de capacitação técnico -profissional através de comprovação de o proponente possuir em seu corpo técnico, na data prevista para entrega da proposta, Engenheiro(s) detentor (es) de certidões ou atestados de Responsabilidade Técnica fornecidos por pessoa jurídica de direito público ou privado, devidamente acompanhada de Certidão de Acervo Técnico expedido pelo CREA, que comprovem ter o profissional executado para outras Prefeituras, trabalhos/obras/serviços de características semelhantes às do objeto do Edital.

1.6) A comprovação de vínculo do profissional com o licitante poderá ser feita mediante apresentação de um dos seguintes documentos (...).

Desta feita, estabelecidas no edital as exigências, o princípio da vinculação ao instrumento convocatório impõe a estrita observância as regras lançadas. Tal princípio, de forma incontestável, propicia segurança para o licitante e para o interesse público, extraída do princípio do procedimento formal.

A Constituição Federal brasileira determina que a administração pública obedeça aos princípios da legalidade, impessoalidade, moralidade, publicidade e eficiência (art. 37, caput). Explicita ainda a Constituição a necessidade de observância desses princípios ao exigir que as obras, serviços, compras e alienações sejam contratadas mediante processo de licitação pública que assegure igualdade de condições a todos os concorrentes (art. 37, inciso XXI).

Pedro Vitor Oliveira Souza
Procurador-Geral



Prefeitura Municipal de Lima Duarte – MG

Procuradoria-Geral e Assessoria Jurídica

Praça Juscelino Kubitschek, 173 – Centro – 36.140-000 - Telefax: (32) 3281-1281

Para regulamentar o procedimento da licitação exigido constitucionalmente, foi inicialmente editada a Lei n. 8.666/1993. Com a Lei n. 10.520/2002, mais uma modalidade licitatória (pregão) foi introduzida no modelo brasileiro, ao qual se aplicam subsidiariamente as regras da Lei n. 8.666/1993.

Seja qual for a modalidade adotada, deve-se garantir a observância da isonomia, legalidade, impessoalidade, igualdade, vinculação ao instrumento convocatório e julgamento objetivo, previstos expressamente na Lei n. 8.666/1993.

Dentre as principais garantias, pode-se destacar a vinculação da Administração ao edital que regulamenta o certame licitatório. Trata-se de uma segurança para o licitante e para o interesse público, extraída do princípio do procedimento formal, que determina à Administração que observe as regras por ela própria lançadas no instrumento que convoca e rege a licitação.

O instrumento convocatório é a lei entre as partes, ele que irá regular a atuação tanto da administração pública quanto dos licitantes. Esse princípio é mencionado no art. 3º da Lei de Licitações, e enfatizado pelo art. 41 da mesma lei que dispõe que “a Administração não pode descumprir as normas e condições do edital, ao qual se acha estritamente vinculada”.

O princípio da vinculação ao edital é inerente a toda licitação e que evita não só futuros descumprimentos das normas do edital, mas também o descumprimento de diversos outros princípios atinentes ao certame, tais como o da transparência, da igualdade, da impessoalidade, da publicidade, da moralidade, da probidade administrativa e do julgamento objetivo.

Nesse sentido, vale citar a lição de Maria Sylvia Zanella Di Pietro:

Trata-se de princípio essencial cuja inobservância enseja nulidade do procedimento. Além de mencionado no art. 3º da Lei n. 8.666/93, ainda tem seu sentido explicitado, segundo o qual “a Administração não pode descumprir as normas e condições do edital, ao qual se acha estritamente vinculada”. **E o artigo 43, inciso V, ainda exige que o julgamento e classificação das propostas se façam de acordo com os critérios de avaliação constantes do edital. O princípio dirige-se tanto à Administração, como se verifica pelos artigos citados, como aos licitantes, pois estes não podem deixar de atender aos requisitos do instrumento convocatório** (edital ou carta-convite); se deixarem de apresentar a documentação exigida, serão considerados inabilitados e receberão de volta, fechado, o envelope-proposta (art. 43, inciso II); se deixarem de atender as exigências concernentes a proposta, serão desclassificados (artigo 48, inciso I). Quando a Administração estabelece, no edital ou na carta-convite, as condições para participar da licitação e as cláusulas essenciais do futuro contrato, os interessados apresentarão suas propostas com base nesses elementos; ora, se for aceita proposta ou celebrado contrato com desrespeito às condições previamente estabelecidas, burlados estarão os princípios da licitação, em especial o da igualdade entre os licitantes, pois aquele que se prendeu aos termos do edital poderá ser prejudicado pela melhor proposta apresentada por outro licitante que os desrespeitou. Também estariam descumpridos os princípios da publicidade, da livre competição e do

Pedro Vitor Oliveira Souza

Procurador-Geral



Prefeitura Municipal de Lima Duarte – MG

Procuradoria-Geral e Assessoria Jurídica

Praça Juscelino Kubitschek, 173 – Centro – 36.140-000 - Telefax: (32) 3281-1281

juízo objetivo com base em critérios fixados no edital. (PIETRO, Maria Sylvia Zanella Di. Direito Administrativo. 13. Ed. São Paulo: Atlas, 2021, p. 299.). (Grifos nossos).

Como se vê, o princípio da vinculação ao instrumento convocatório, ao mesmo tempo em que privilegia a transparência do certame, garantindo a plena observância dos princípios da igualdade, impessoalidade, publicidade, moralidade e probidade administrativa, preceitua que o julgamento das propostas seja o mais objetivo possível, nos exatos termos das regras previamente estipuladas. Isso sem contar a necessidade de perpetuação de tal vinculação durante toda a execução do contrato.

Deste modo, passamos a avaliação do recurso e o exame do cumprimento dos requisitos de habilitação à luz do instrumento convocatório.

Alegou à recorrente excesso de formalismo quando da sua inabilitação. Tal argumento não merece prosperar na medida em que a empresa deixou de apresentar a documentação de qualificação técnica no edital, notadamente aquela prevista no item 1.1. Conforme já aduzido, a documentação de qualificação técnica tem por objetivo garantir que a administração contrate concorrentes tecnicamente qualificados: não se trata de mera formalidade, tampouco de exigência inócua, mas sim de cautelas indispensáveis para garantir a eficácia do procedimento e o cumprimento do objeto.

Desta feita, é manifestamente improcedente o recurso.

CONCLUSÃO

Pelas razões retromencionadas, notadamente a sistemática constante na Lei 8.666/93 e no instrumento convocatório, em harmonia com os princípios basilares que norteiam o processo licitatório, **opino pelo conhecimento** do recurso interposto pela empresa **GRAD-21 CONSTRUÇÕES LTDA** e, no mérito, pelo seu **desprovimento, com a manutenção da decisão para fins de inabilitação da recorrente;**

É como penso.

À consideração superior.

PEDRO VITOR OLIVEIRA SOUZA

Procurador-Geral do Município

OAB/MG nº 204.851